



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 05/04/2017

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0883/1617 CF Estremoz 5 - APAC Tojal 6

André Gonçalo de Oliveira Lima, patinador do Associação de Patinagem Atlético Clube do Tojal, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e h) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Sub 17 (Juvenis)

1615/1617 UD Oliveirense 2 - HC Mealhada 8

Mauro André Soares da Silva Resende, delegado do União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 01.04.17, multa de €26,50 (vinte e seis euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1615/1617 UD Oliveirense 2 - HC Mealhada 8

Avelino José Oliveira Bastos, delegado do União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 01.04.17, multa de €79,50 (setenta e nove euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 2.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1615/1617 UD Oliveirense 2 - HC Mealhada 8

António Fernandes Valente, dirigente do União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com dez dias de suspensão de actividade a partir de 01.04.17, multa de €79,50 (setenta e nove euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1615/1617 UD Oliveirense 2 - HC Mealhada 8

Anibal Fernandes Valente, delegado do União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 01.04.17, multa de € 26,50 (vinte e seis euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 05/04/2017

Campeonato Nacional Sub 20

1302/1617 CD Paço Arcos 4 - HC Sintra 4

José Maria Monteiro Silva Inglês, patinador do Hockey Club de Sintra, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.3.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea d), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1392/1617 AD Valongo 6 - HC Braga - HP SAD 3

Rodrigo Silva Massa Gonçalves Botelho, patinador do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido (a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1392/1617 AD Valongo 6 - HC Braga - HP SAD 3

António Carlos Ferreira Loureiro, seccionista do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 01.04.17, multa de €53,00 (cinquenta e três euros); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea o), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 05/04/2017

05/04/2017

Campeonato Nacional Sub 17 (Juvenis)

1615/16 UD Oliveirense 2 - HC Mealhada 8

União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com, nos termos do(s) artigo(s) 111º 2, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Extemporaneidade de Confirmação de Protesto



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2151/2017

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 1 de Março de 2017, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 291, realizado no passado dia 25 de Fevereiro de 2017, no Pavilhão Municipal de Paços de Ferreira, disputado entre as equipas da Juventude Pacense e da ADV Praia de Âncora, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Treinador **Diogo Alexandre Silva Pereira**, portador da Licença Federativa nº: 1112 (Juventude Pacense), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " Foi expulso o Treinador da equipa da J. Pacense, Diogo Pereira, Lic. nº: 01112 por na sequência do cartão exibido ao seu atleta, protestou exuberantemente com os braços no ar em desacordo, e foi-lhe exibido o cartão azul pelo Árb. 2".
 - b) " E continuou a protestar pondo-se em cima da cadeira de suspensão em tons agressivos e ameaçadores para o Árb. 2



- dizendo: " Que é esta merda, caralho, vais-te foder ", tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho pelo árb. 1".
- c) " O Treinador ficou muito exaltado e começou a ameaçar a Dupla de Arbitragem com frases como: " Vou-vos foder filhos da puta, andais-me a perseguir ".
- d) " Houve necessidade de elementos da sua equipa o tirarem do banco de suplentes, estando o jogo interrompido cerca de 10 minutos, para também informar correctamente o 3º Árbitro (não oficial) que não tinha acertado como eram os tempos de power-play ".
- e) " No intervalo do jogo junto à cabine dos Árbitros, o Treinador expulso foi tentar tirar satisfações junto dos Árbitros, insultando-os: " Que nos ia foder ", " Que íamos levar nos cornos " e teve de ser retirado dali por pessoas não identificadas no Boletim de Jogo, mas sendo Dirigentes do Clube que, entretanto, se encontravam ali, sem o poderem fazer ".
- f) " No decorrer da 2ª parte, o Treinador foi para a bancada estando junto ao seu banco de suplentes a dar orientações para a sua equipa e, quando o jogo terminou saiu de lá e veio ao encontro dos Árbitros junto dos bancos de suplentes, ameaçando e insultando: " Vou-vos foder filhos da puta ", " Vou fazer queixa ao vosso chefe para vos foder, andais a perseguir-me ", " Já no passado me quiseram foder e não conseguiram e este ano também não vão conseguir ", " Vou-vos foder, não valeis nada filhos da puta ".
- g) " E continuou até ao balneário dos Árbitros, sendo depois retirado por Dirigentes e Atletas, pois tentou-nos agredir mas não o deixaram ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 8 de Março de 2017, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar, razão pela qual, não será transcrita.
5. O Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** notificado da Nota de Culpa em 9 de Março de 2017, apresentou a sua Resposta a 17 de Março de 2017, passando a mesma a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.



6. O Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) O arguido por economia de meios e desnecessidade de repetição, dá aqui por integrado o texto das diversas alíneas do ponto 3) da nota de culpa.
 - b) O arguido não pode aceitar como verdadeiros os factos que lhe vêm imputados no relatório confidencial de arbitragem, pelo menos nos termos e com a gravidade em que vêm descritos.
 - c) Senão vejamos: Na sequência da exibição do cartão vermelho ao jogador da Juventude Pacense, o arguido manifestou o seu desacordo e desagrado com a decisão da dupla de arbitragem.
 - d) Mas fê-lo dentro daquilo que poderá ser considerado normalidade na modalidade.
 - e) Limitando-se a um gesto mecânico, pelo que inconsciente, a subir para a cadeira de apoio e a agitar um braço como sinónimo de estupefação e desacordo pela cor do cartão exibido ao seu jogador.
 - f) Não dirigiu palavras aos srs. Árbitros.
 - g) Note-se que, na verdade dos factos, o arguido foi punido duas vezes pela mesma conduta, que à luz da razão do árbitro 2 que se encontrava bem próximo, mereceu a exibição de cartão azul;
 - h) Mas já o árbitro 1, mais distante do local, correu em sentido do banco de suplentes e exibiu-lhe o cartão vermelho.
 - i) Temos assim que a mesma conduta, foi dupla e diferenciadamente sancionada.
 - j) A não ser assim, a exibição do cartão vermelho teria sido efectuada pelo árbitro 2, que se encontrava bem mais próximo do arguido;
 - k) E não vislumbrou adequação de tal punição à conduta do arguido, exibindo-lhe apenas o cartão azul.
 - l) Nessa sequência, deverá admitir em boa verdade que ficou bastante alterado na sua conduta,



- m) Mas jamais proferiu improperios ou ameaças dirigidas aos srs. Árbitros.
- n) Sendo verdade, conduto, que proferiu alguns palavrões, mas não num contexto injurioso para quem quer que fosse.
- o) Mormente para os srs. Árbitros.
- p) Não corresponde também à verdade, e tal pode ser facilmente contabilizado através da visualização do vídeo do jogo, que o jogo tenha estado parado cerca de 10 minutos.
- q) Pois apenas esteve interrompido cerca de 3 minutos, como claramente se pode aferir pela visualização do vídeo do encontro.
- r) Mas não por responsabilidade ou como causa da conduta do arguido pois seguiu após a expulsão para a bancada, sem necessidade de ser retirado do local por quem quer que fosse.
- s) Tendo o reatamento do jogo demorado em virtude da mesa acertar os tempos de " power play ", porque a amostragem do cartão azul e vermelho gerou confusão junto dos srs. Árbitros e da mesa, na contagem dos tempos de suspensão de atletas.
- t) No intervalo do jogo, procurou dirigir-se ao balneário para falar com os seus jogadores.
- u) É também verdade que praguejava, mas jamais procurou ou tentou agredir os srs. Árbitros, cujo balneário fica no mesmo sentido.
- v) No final do jogo, é certo que tentou falar com os srs. Árbitros, com vista a clarificar toda a situação, manifestando-lhes a sua discordância com a injustiça da decisão, que transformou um resultado de 4-0 que se verificava aquando das expulsões, na recta final da primeira parte, num 4-4 no início da segunda.
- w) Falseando o resultado, criando um equilíbrio no jogo, através de duas decisões erradas, quando decorria de forma totalmente tranquila para a sua equipa.
- x) Jamais procurou ou tentou agredi-los.



- y) E se alguma ameaça lhes dirigiu, foi a de ter referido que iria comunicar a quem de direito o que se passou a nível da arbitragem do jogo.
- z) É certo que, após o termo do jogo, mais a frio, o arguido interiorizou que a sua conduta não foi a mais adequada, mas foi tomada no calor do jogo e motivada por aquilo que entende serem duas decisões incompreensíveis de arbitragem.
- aa) Tanto mais que o jogador expulso, é o melhor marcador da equipa e um jogador que causa desequilíbrios e avizinham-se dois jogos com adversários directos, o Carvalhos que em caso de vitória alcançava o JP na tabela classificativa e o Espinho que ocupava o lugar imediato.
- bb) Note-se que o arguido tem a sua folha disciplinar limpa, sem a aplicação deste tipo de sanções, ao longo de mais de 10 anos que leva como treinador de camadas jovens e de seniores.
- cc) Não possuindo assim qualquer antecedente disciplinar.
- dd) Posteriormente à admoestação, não procurou, como o subentendem as expressões que lhe são imputadas, concretizar ameaças ou sequer reclamar da arbitragem do jogo, conformando-se.
- ee) Não se tendo retratado ainda junto dos srs. Árbitros, pelo facto de uma qualquer tentativa de contacto, poder ser entendida como uma forma de manipulação ou de condicionar a sua actuação futura.
- ff) Posteriormente, acompanhou a sua equipa na deslocação ao recinto do Carvalhos e na recepção ao Espinho, marcando presença nos recintos, mas não interferiu no que quer fosse, nem faltou ao respeito ao quem quer que seja, adoptando uma postura calma e educada.
- gg) Mostra-se assim totalmente arrependido pelos excessos manifestados no aludido jogo após a sua expulsão, pois por muito má que tivesse sido a decisão dos srs. Árbitros, não deveria ter procurado falar com aqueles ou sequer referir que iria participar deles à entidade que os regula.



- f) Acontece que o árbitro que se encontrava próximo do banco, exibiu-lhe o cartão azul, enquanto o outro árbitro correu em direcção ao banco e, acto contínuo, exibiu-lhe o cartão vermelho.
 - g) A convicção gerada na ocasião foi que a mesma conduta havia sido dupla e diferentemente sancionada, com um cartão azul e com o cartão vermelho por outro.
 - h) A testemunha manteve-se sempre no mesmo local e não ouviu expressões insultuosas dirigidas aos árbitros, apesar de se ouvirem alguns palavrões, subsequentes ao cartão vermelho, mas em jeito de desabafo, sem destinatário, apesar do uso de vernáculo.
 - i) A ora testemunha também não ouviu qualquer ameaça a ser dirigida, apenas tendo sido referido que iria dar conhecimento aos superiores do que se estava a passar, enquanto se queixava que " esta m... parece perseguição ".
 - j) Após a expulsão o treinador dirigiu-se para a bancada, não tendo demorado o tempo que vem referido no auto de notícia, pois grande parte do tempo da interrupção foi despendido a acertar os tempos de power play, pois gerou-se uma confusão de interpretação na mesa quanto ao tempo a aplicar, fruto do cartão azul e do cartão vermelho ao treinador.
 - k) A testemunha não viu ninguém estranho aceder á zona do banco de suplentes, nem o treinador foi retirado contra a sua vontade da zona técnica.
 - l) A testemunha não presenciou qualquer tentativa de agressão quando ao intervalo se dirigiu ao balneário da equipa.
 - m) Esteve sempre presente junto da equipa da arbitragem até esta abandonar o pavilhão.
10. apresentou o seu depoimento através de requerimento datado de 28 de Março de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 30 de Março de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e, efectou junção do respectivo Cartão do Cidadão relatando, em síntese, o seguinte:
- a) A testemunha encontrava-se no banco de suplentes da Juventude Pacense.



- b) Após a exibição do cartão vermelho ao atleta da Juventude Pacense – – todo o banco se levantou em protesto, reclamando da inadequação da sanção aplicada.
- c) Apesar de ser um comportamento habitual no hóquei em patins, atentos os longos anos de experiência nesta modalidade, foi exibido o cartão azul por um árbitro e na mesma sequência, foi-lhe exibido o cartão vermelho por outro, que se encontrava mais distante e que se aproximou do banco com o início dos protestos.
- d) A convicção gerada na ocasião, foi que a mesma conduta havia sido dupla e diferentemente sancionada, com um cartão azul e com o cartão vermelho por outro.
- e) A ora testemunha não ouviu expressões insultuosas dirigidas aos srs. Árbitros, apesar de se ouvirem alguns palavrões, subsequentes do cartão vermelho, mas em jeito de desabafo, sem destinatário.
- f) A testemunha também não ouviu qualquer ameaça a ser dirigida, apenas tendo sido referido que iria dar conhecimento aos superiores do que se estava a passar, enquanto se queixava que “ esta m... parece perseguição ”.
- g) Após os protestos, a ora testemunha encaminhou o treinador para a bancada, não tendo demorado o tempo que vem referido no auto de notícia, pois grande parte do tempo da interrupção foi despendido a acertar os tempos de power play, pois gerou-se uma confusão de interpretação na mesa quanto ao tempo a aplicar, fruto do cartão azul e do cartão vermelho ao treinador.
- h) A testemunha não viu ninguém estranho a aceder à zona do banco de suplentes, nem o treinador foi retirado contra a sua vontade da zona técnica.
- i) A testemunha não presenciou qualquer tentativa de agressão, tendo apenas dissuadido o treinador de ir falar com os srs. Árbitros, pois poderia ser entendido como uma tentativa de coação.
- j) A ora testemunha esteve sempre presente junto da equipa de arbitragem até esta abandonar o pavilhão, como sempre faz quando exerce funções de delegado ao jogo.



11. apresentou o seu depoimento através de requerimento datado de 28 de Março de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 30 de Março de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade mas, não efectuou junção do respectivo Cartão do Cidadão relatando, em síntese, o seguinte:
- a) A ora testemunha é treinador da ADJ Vila Praia.
 - b) A testemunha encontrava-se no banco de suplentes da ADJ Vila Praia, quando, após a expulsão do jogador da Juventude Pacense, o árbitro 2 que se encontrava junto ao banco de suplentes da equipa da casa, na sequência dos protestos, exibiu o cartão azul ao treinador daquela equipa.
 - c) O árbitro 1 que se encontrava na outra extremidade do recinto, dirigiu-se também em direcção ao banco de suplentes da Juventude Pacense e exibiu cartão vermelho àquele treinador.
 - d) Após o que se gerou alguma confusão, tendo os protestos subido de tom.
 - e) A testemunha não se apercebeu de expressões injuriosas dirigidas à equipa de arbitragem, apenas alguns palavrões, mas que não visavam ninguém.
 - f) Apesar de terem subido de tom, os protestos pareceram normais.
 - g) O jogo esteve parado durante algum tempo, mas a percepção da testemunha levou-o a entender que se deveu à necessidade de acertar com a mesa o tempo de power play, pois aquela também não terá interpretado as decisões da arbitragem.
 - h) O encontro foi retomado dentro da normalidade, apesar dos protestos que iam surgindo da bancada contra as decisões da equipa de arbitragem.
 - i) Após o apito para o intervalo, a ora testemunha dirigiu-se para o balneário que fica no sentido contrário ao da equipa de arbitragem.
 - j) De igual modo, no final do encontro, a testemunha não se apercebeu de qualquer facto digno de relevo.



II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros (Árbitro 1) e (Árbitro 2) (CA nºs: 9 N/A e 45 N/B respectivamente), onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 291.
2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Apesar de, na Resposta à Nota de Culpa o Arguido referenciar a junção de um vídeo de jogo (formato jpeg.), o mesmo não se encontra junto aos autos, pelo que, não constitui elemento probatório.

Terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Assim, considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 291 realizou-se no passado dia 25 de Fevereiro de 2017, no Pavilhão Municipal de Paços de Ferreira, disputado entre as equipas da Juventude Pacense e da ADV Praia Âncora, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: (Árbitro 1) e Manuel Santos (Árbitro 2), CA nºs: 9 N/A e 45 N/B respectivamente.
3. O resultado final da partida foi de: Juventude Pacense – 6 x ADV Praia Âncora – 5.
4. O Treinador da equipa Juventude Pacense foi expulso do jogo, uma vez que, após a expulsão do Jogador nº: 68 da sua equipa, protestou da decisão arbitral, em manifestação de desacordo.



5. Foi-lhe, então, exibido (pelo Árbitro 2) cartão azul.
6. O Treinador da Juventude Pacense manteve os protestos (tendo ficado bastante alterado), tendo subido inclusivamente para a cadeira e proferido alguns palavrões e expressões injuriosas e grosseiras.
7. Consequentemente, foi-lhe exibido (pelo Árbitro 1) o cartão vermelho e respectiva ordem de expulsão.
8. O Treinador da Juventude Pacense foi encaminhado por um elemento da sua equipa – – para a bancada.
9. O Jogo esteve interrompido algum tempo, pois houve necessidade de a Mesa de Jogo acertar os tempos de " power-play ".
10. O Treinador da Juventude Pacense confrontou a Equipa de Arbitragem, dizendo-lhes que iria comunicar/apresentar queixa ao órgão de tutela relativamente à arbitragem realizada.
11. O Treinador da Juventude Pacense mostra-se arrependido dos comportamentos praticados.

Considerando a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Treinador da Juventude Pacense tenha tentado agredir a Equipa de Arbitragem.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas, resulta inequívoco que:

Num primeiro momento do jogo de Hóquei em Patins nº: 291 – após expulsão do Atleta nº: 68- o Treinador da Juventude Pacense foi admoestado pelo Árbitro 2 com cartão azul – em função dos protestos/desacordo com a decisão arbitral.

Contudo, num segundo momento, o Árbitro 1 expulsou o Treinador da Juventude Pacense, considerando que este continuou/manteve os protestos – tendo ficado bastante alterado (cfr. Resposta à Nota de Culpa) –



chegando, inclusive a subir para uma cadeira e proferido palavrões e expressões injuriosas e grosseiras.

Resulta das regras da experiência que, estando o Treinador em desacordo/desagrado com uma qualquer decisão arbitral tomada em seu desfavor, ou como tal considerada, o " alvo " dos " desabaços ", palavrões e/ou expressões injuriosas, difamatórias e/ou grosseiras, seriam os próprios Árbitros.

O caso em apreço não é dessa regra a excepção.

Veja-se, para o efeito, os depoimentos prestados por 2 (duas) das testemunhas arroladas, quando referem: " ... enquanto se queixava que esta m... parece perseguição " em clara referência aos destinatários dos protestos, a Equipa de Arbitragem.

Juntemos ao relato efectuado pelas testemunhas (referente á pessoalização dos protestos), o facto (confessado/admitido pelo próprio Arguido) de que, ficou bastante alterado na sua conduta (cfr. ponto nº: 12 da Resposta á Nota de Culpa), para concluirmos que, as expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro foram dirigidas aos Árbitros da partida.

Resultou, igualmente provado que, o Treinador da Juventude Pacense confrontou (em manifesto comportamento provocatório/em sinal de ameaça - que não de carácter físico) a Equipa de Arbitragem, aos referir-lhes que iria apresentar queixa ao órgão de tutela, relativamente à arbitragem realizada.

Contudo, considerando a prova produzida, não resultou provado que, o Treinador da Juventude Pacense tenha tentado agredir qualquer um dos elementos da Equipa de Arbitragem.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões e Gestos Ameaçadores** e da autoria material de **Actos que Traduzem Tentativa de Agressão**, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nºs: 2.1 e 2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da



Federação de Patinagem, podendo o Arguido no caso do primeiro ilícito disciplinar incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do segundo ilícito disciplinar incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.

Porém, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro (agravadas pela ameaça verbal), ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e Multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** é treinador, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido responde por acumulação, uma vez que, foram cometidas 2 (duas) faltas em simultâneo ou imediatamente a seguir, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** apresenta bom comportamento, determinado no facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido mostra-se arrependido do comportamento adoptado, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.



Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites regulamentarmente previstos, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 291 (26 de Fevereiro de 2017) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela Juventude Pacense (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 26 de Fevereiro de 2017 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Decisão (5 de Abril de 2017), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 298, 304 e 311, disputados nos dias 4, 11 e 25 de Março de 2017 respectivamente, pelo que, o mesmo já cumpriu 39 (trinta e nove) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:



Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Diogo Alexandre Silva Pereira** na **Pena de 15 (quinze) dias de Suspensão de Actividade** e em **multa correspondente a 15% (quinze por cento) do Salário Mínimo Nacional (79,50€)**, nos termos do disposto nos artigos 80º nº: 1.1., 26º nº: 1 c) e o), 27º nº: 1 a) e h) e 28º nºs: 1, 2 e 3 e todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal encontrando-se, no entanto, por cumprir a pena pecuniária/multa.

Lisboa, 5 de Abril de 2017.

O Conselho Disciplinar:



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2153/2017

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 3 de Março de 2017, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 861, realizado no passado dia 26 de Fevereiro de 2017, no Pavilhão Municipal de Estremoz, disputado entre as equipas do CF Estremoz e do CRC " Os Águias ", a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador **Flávio Manuel Parreira Silva**, portador da Licença Federativa nº: 31799 (Clube Futebol Estremoz), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " *Quando exibi o cartão ao nº: 5 do Estremoz, levei uma violenta pancada com um stick na perna direita, dada pelo capitão da mesma equipa, o jogador nº: 6 que não tinha licença visto apresentar B.I.* ".
 - b) " *Dessa pancada fiquei com hematomas bem visíveis e que fotografei, exibindo a mesma ao Delegado equipa* ".



4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 8 de Março de 2017, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante do presente processo, razão pela qual, não será transcrita.
5. O Arguido **Flávio Manuel Parreira Silva** notificado da Nota de Culpa em 9 de Março de 2017, apresentou a sua Resposta em 15 de Março de 2017, passando esta a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
6. O Arguido **Flávio Manuel Parreira Silva** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
 - a) O arguido não praticou os factos pelos quais vem acusado.
 - b) No local onde o arguido se encontrava estavam mais atletas.
 - c) Se o sr. árbitro tivesse identificado o arguido no local como o agressor devia constar na ficha de jogo a sua expulsão, mas nada disso consta da ficha de jogo.
 - d) O sr. árbitro após o acontecimento andou a perguntar junto de outros atletas quem tinha sido a pessoa que o atingiu com o stick.
 - e) O que indicia que não viu, mas sim presumiu quem foi o agente.
 - f) Ora, presumir foi a forma mais fácil que o sr. árbitro encontrou para acusar levemente o arguido.
 - g) O qual também demonstra a sua indignação por continuar a estar suspenso preventivamente quando a prova carregada no processo é insuficiente até para que seja acusado desta grave infracção disciplinar.
 - h) O próprio arguido como capitão de equipa tentou saber quem praticou tal facto e também não conseguiu saber quem o praticou.
 - i) E se quem o praticou o fez de forma deliberada e intencional para agredir o sr. árbitro ou poder ter sido um acidente ocasional.



j) Factos estes que o sr. árbitro nem tentou apurar no local e por isso mesmo não houve qualquer expulsão na ficha de jogo quanto a este facto.

k) Pelo que, deve o arguido ser absolvido da prática dos factos pelos quais vem acusado e, cessando de imediato a suspensão preventiva aplicada.

7. O Arguido **Flávio Manuel Parreira Silva** na Resposta à Nota de Culpa arrolou/indicou 3 (três) testemunhas, as quais devidamente notificadas prestaram depoimento por escrito, que passaram a fazer parte integrante dos autos.

8. apresentou o seu depoimento através de requerimento datado de 27 de Março de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 28 de Março de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e, efectuou junção do respectivo Cartão do Cidadão relatando, em síntese, o seguinte:

a) Facto A): A testemunha encontrava-se junto dos atletas do CFE na qualidade de delegado ao jogo.

b) Onde também se encontrava o arguido, na mesma altura em que o sr. árbitro se retirou para o balneário dizendo que se ia embora por ter sido agredido naquele momento.

c) Ora, se foi durante a amostragem do cartão vermelho ao jogador , a testemunha pode afirmar que não viu nem o arguido agredir o sr. árbitro, nem outro elemento que estivesse naquele local, nem que alguém se tivesse aproximado do mesmo para o agredir.

d) A única coisa que a ora testemunha viu, foi o jogador que tinha sido admoestado com o cartão vermelho a perguntar ao sr. árbitro quem tinha sido a pessoa que o tinha agredido e nada mais.

e) Facto B): A testemunha confirma que o sr. árbitro lhe mostrou uma foto com um hematoma nesse dia, mas que desconhecia quem tinha sido a pessoa, mas desconfiava do capitão de equipa e nada mais falaram relativamente ao assunto.



- c) Durante essa conversa, o sr. árbitro disse que se ia embora e a testemunha perguntou a razão.
- d) Respondeu-lhe: " *Vou-me embora porque já me agrediram* ".
- e) Perguntou a testemunha: " *Agrediram?!?! Mas quem é que o agrediu?* ".
- f) A testemunha já não obteve resposta e o sr. árbitro afastou-se.
- g) Posteriormente, a testemunha foi fazer a mesma pergunta até perto do balneário, sem obter qualquer tipo de resposta.
- h) Facto B): Não foi mostrada à ora testemunha qualquer foto ou esta viu marcas da alegada agressão.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Flávio Manuel Parreira Silva** vem acusado foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelo Árbitro (CA nº: 77 Nac. B) onde relata os factos ocorridos no decurso do jogo Hóquei em Patins nº: 861.
2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Terminada a fase probatória cumpre, então, apreciar e decidir.

Nestes termos, considerando a factualidade apurada entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 861, realizou-se no passado dia 26 de Fevereiro de 2017, no Pavilhão Municipal de



Estremoz, disputado entre as equipas do CF Estremoz e do CRC " Os Águias ", a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos.

2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida supra identificada, foi composta pelo Árbitro (CA nº: 77 Nac. B).
3. O resultado final da partida foi de: CF Estremoz – 5 x CRC " Os Águias " – 7.
4. Não consta do Boletim Oficial de Jogo qualquer registo de expulsão referente ao Patinador nº: 6 do CR Estremoz.

Perante a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Capitão de Equipa do CF Estremoz – Patinador nº: 6 – tenha dado uma pancada com o stick na perna direita do Árbitro da partida.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da provas e das regras da experiência.

Da leitura do Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas /indicadas pelo Arguido, resulta inequívoco que:

O Árbitro da partida não averbou/registou no Boletim Oficial de Jogo qualquer sanção (suspensão e/ou expulsão) ao Patinador nº: 6 do CF Estremoz.

Apesar de o Jogador nº: 6 do CF Estremoz ter sido inscrito no jogo nº: 861 através do Bilhete de Identidade (por não possuir licença federativa) nada obstaculizava que, a respectiva expulsão fosse registada no Boletim Oficial de Jogo, isto porque, o Boletim Oficial de Jogo deve reportar as vicissitudes ocorridas no decurso de cada jogo.

Vicissitudes/ocorrências confirmadas pela Equipa de Arbitragem aquando da elaboração do Boletim Oficial de Jogo e respectiva assinatura.

No caso em apreço, não bastava o Árbitro reportar (no Relatório de Outras Ocorrências – Informações Complementares) que, tinha informado o



Delegado do CF Estremoz relativamente à expulsão do Patinador nº: 6. Tal facto/ocorrência devia ter sido consignado na Ficha Técnica.

Se a esta omissão no Boletim Oficial de Jogo/Ficha Técnica, aliarmos os factos relatados pelas testemunhas, no que há incerteza do agente desportivo " agressor " diz respeito, somos levados a concluir pela existência de dúvidas relativamente à identificação do Jogador nº: 6 do CF Estremoz enquanto autor da " agressão ".

Fundamental referir que, o direito penal é norteado pelo princípio " *in dubio pro reo* ", o mesmo acontece com o direito disciplinar.

Consequentemente, no caso em apreço, considerando a ausência de prova bastante no sentido de comprovar a existência da infracção e respectivo autor, urge aplicar o princípio supra identificado.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Flávio Manuel Parreira Silva** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Agressão com Consequências Físicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 10 (dez) anos**.

Considerando a insuficiência de prova, mostra-se despiciente referenciar a existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, pela **absolvição** do Arguido **Flávio Manuel Parreira Silva**.

Lisboa, 5 de Abril de 2017.

O Conselho Disciplinar: